



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.297 - RS (2015/0145376-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEMARQUE GONCALVES ARTIGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia, de natureza interlocutória mista, limitando-se a avaliar se estão presentes os requisitos para que o caso seja remetido à apreciação do Conselho de Sentença, está adstrita ao juízo de admissibilidade, não se imiscuindo no mérito.

2. Nos termos do art. 414 do CPP, o Magistrado deve despronunciar o acusado quando, em conformidade com seu livre convencimento motivado, não se convencer da materialidade e/ou autoria delitiva, o que ficou vislumbrado nos autos.

3. A alteração do entendimento do acórdão recorrido que despronunciou o réu demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.297 - RS (2015/0145376-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LEMARQUE GONCALVES ARTIGAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão constante às e-STJ fls. 536/541, que, com base na Súmula 7/STJ, negou seguimento a recurso especial, objetivando a pronúncia de LEMARQUE GONÇALVES ARTIGAS, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. V, c/c o art. 14, todos do Código Penal.

Alega o agravante "que os elementos probatórios considerados pelo colegiado não permitiam a aplicação do disposto no artigo 414, *caput*, do Código de Processo Penal, para despronunciar o acusado. Pelo contrário, mostravam-se suficientes para a manutenção da sua pronúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 550).

Aduz, ainda, que "o fato de não ter havido, na etapa do *judicium accusationis*, a inquirição das indigitadas testemunhas, ao contrário de ensejar a despronúncia, mais indica a necessidade de encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, já que sequer foi encerrada a oportunidade de produção probatória, visto que a legislação processual (artigos 422 e 473 do Código de Processo Penal) faculta às partes a apresentação de rol de testemunhas, para depoimento em plenário, em complemento aos elementos de convicção já angariados" (e-STJ fl. 555).

Sustenta, também, que "mostra-se indevido o aprofundado cotejo entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pela vítima, pelas testemunhas e pelo acusado, facilmente identificado no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, com a eleição de uma versão dos fatos (pessoal do réu), em prejuízo de outra (que respalda a pretensão acusatória), em juízo típico de análise meritória da lide, que não se coaduna com o conteúdo decisório da pronúncia, decisão interlocutória mista, que apenas encaminha o acusado a julgamento perante aqueles que realmente detêm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri" (e-STJ fl. 556).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do recurso, para pronunciar o recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.297 - RS (2015/0145376-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos aqui apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

De início, necessário se faz a análise da suposta contrariedade ao art. 413, § 1º, do CPP, com a redação da Lei n. 11.689/2008 (antigo 408) e art. 564, "d", do CPP.

O Tribunal do Júri é composto por juízes leigos, pessoas do povo, cujo veredicto é soberano, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII. Podem ocorrer situações que, eventualmente, fujam da lógica ordinária, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, mas permitidas pelo ordenamento jurídico, neste caso, por se tratar de decisão independente e soberana, elevada à garantia constitucional.

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade e não de mérito. Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional. Necessária, todavia, a existência de provas suficientes, seja para condenar ou para absolver, dependendo da avaliação que os jurados farão do contexto probatório. Essa é a dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 403/406):

O réu asseverou que "o policial atirou, tanto que até o carro ta furado na frente e atrás, não tem como eu atirar atrás do carro. Disseram que não atiraram depois que eu larguei fora, disseram que não atiraram, se o carro está furado atrás" (fl. 253v.). O carro foi localizado, mas não há nos autos fotografias do veículo ou exame pericial que demonstre inveracidade das alegações do acusado. E sempre é bom lembrar que no Direito Penal o ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório é todo da acusação.

Menciono novamente que na fase investigativa há duas pessoas, Pâmela Corrêa Marques e Dieck Ely Corvello Corrêa, que disseram ter visto o fato e cujas alegações corroboram, em alguma medida, a versão pessoal do acusado (fls. 200-201).

[...]

*Ora, havia, no mínimo, essas duas testemunhas presenciais do fato, que poderiam ajudar a elucidar o contexto acusatório, mas que não foram ouvidas em juízo. **O Ministério Público nem sequer arrolou essas pessoas para serem ouvidas.***

[...]

Neste aspecto, também não se ignora que a reconstrução de um fato histórico - como a prática de um crime, de forma indireta, pelas provas - é insuficiente para retratar a realidade, pois não traduz, efetivamente, em todas as suas peculiaridades, a maneira como os fatos se desenrolaram. Algo se perde, sempre.

Outrossim, ao Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, assim como pela polícia, responsável pela investigação, incumbe também a apuração dos fatos em sua totalidade, com o exame e a produção de esclarecimentos não direcionados a tal ou qual linha investigativa, mas desvinculado de suposições ou deduções unilateralmente construídas.

Diante desse contexto probatório, inexistem, pois, indícios suficientes para a submissão do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Embora a prerrogativa constitucional de julgamento seja do Tribunal do Júri, deve o juiz proceder a uma análise da viabilidade da acusação nesta fase processual. E a acusação, da maneira como foi produzida, é frágil.

Importante considerar, ainda, que o alegado "princípio" do in dúbio pro societate deve ser visto com ressalvas, pois não pode servir de substrato para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese.

O Tribunal de origem procedeu a análise dos pressupostos para o exercício da função do Tribunal do Júri, e verificou a ausência de indícios suficientes da materialidade delitiva e de autoria a autorizar a submissão do recorrido ao Colegiado leigo.

No que tange à suposta contrariedade ao art. 413 do CPP, cabe destacar que a decisão de pronúncia, de natureza interlocutória mista, limitando-se a avaliar se estão presentes os requisitos para que o caso seja remetido à apreciação do Conselho de Sentença, está adstrita ao juízo de admissibilidade, não se imiscuindo no mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão de impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, se perfaz quando o magistrado, em conformidade com seu livre convencimento motivado, não se convence da materialidade e autoria delitiva, o que ficou vislumbrado nos autos.

A alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à existência de materialidade e indícios de autoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS RAZOÁVEIS A INDICAR A OCORRÊNCIA DOS DELITOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a ausência de elementos suficientes a evidenciar a ocorrência dos homicídios denunciados, não só "pela ausência dos corpos das vítimas, mas pela fragilidade dos indícios apurados", a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7. Precedentes.

2. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1433776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reverter decisão que despronunciou o agravado, em razão da fragilidade dos indícios de autoria, constitui providência inadmissível em recurso especial por demandar o reexame do material fático-probatório reunido nos autos. Óbice do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 415.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 28/4/2014).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0145376-2

AgRg no
REsp 1.539.297 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177165820138210023 0053358727 00647975320158217000 02321300057833
04306012620148217000 177165820138210023 2321300057833 70062380381
70063794192 70064796527

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEMARQUE GONCALVES ARTIGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEMARQUE GONCALVES ARTIGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.